



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO n° 24/2018 Ref.: Processo N° 1070941/2017
Interessada:	: JANEMERE BARBOSA FERREIRA CALIXTO		
Assunto:	: ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão n° 07/2018, estando presentes os seus Membros: Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Tecnóloga em Construção Civil-Edificações **Evelyne Emanuelle Pereira Lima**, Eng. Eletricista **Franklin Martins P. Pamplona**, apreciando o Processo de n° **1070941/2017**, em que a TÉCNICA EM ELETRÔNICA JANEMERE BARBOSA FERREIRA CALIXTO (CREA 160002259-6), requer junto a este Conselho “*análise e revisão de minhas atribuições técnicas com base na minha grade curricular para projetos referentes a Micro e Mini geração de Energia Fotovoltaica, desde a realização a instalação do projeto*”;

Considerando que a interessada possui atribuições profissionais iniciais concedidas de acordo com o ARTIGO 2º DA LEI 5.524/68, COMBINADO COM OS ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 90.922/85, ALTERADO PELO DECRETO 4.560/02, RESPEITANDO OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO;

Considerando que as atribuições dos Técnicos Industriais, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, respeitados os limites de sua formação, estão previstas no Decreto 90.922/85 e consistem em: “Art. 3º - *Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II -prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III -orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV -dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V -responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.* Art. 4º - *As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I -executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II -prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III -executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV -dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino”;

Considerando que o MEC define o perfil de conclusão do Técnico em Eletrônica da seguinte forma: desenvolve projetos eletrônicos com microcontroladores e microprocessadores. Executa e supervisiona a instalação e a manutenção de equipamentos, sistemas eletrônicos inclusive de transmissão e recepção de sinais. Realiza medições, testes e calibrações de equipamentos eletrônicos. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão;

Considerando o disposto na Resolução 1073/16, do Confea – “§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional”;

Considerando a análise preliminar da Assessoria Técnica deste Conselho, em que corrobora que a concessão de extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional para qualquer modalidade, deve ser precedida de criteriosa análise do respectivo currículo de formação;

Considerando que foi comprovada a regularidade e cadastro da Escola Técnica Redentorista – ETER e do curso, relacionados ao presente processo, no Sistema Confea/Crea;

Considerando que a requerente juntou aos autos o histórico escolar em que consta a lista das bases tecnológicas/científicas contempladas no Curso Técnico em Indústria com Habilitação em Eletrônica da Escola Técnica Redentorista – ETER da Campina Grande/PB;

Considerando que não ficou comprovado que a profissional requerente, cursou os conteúdos programáticos/conteúdos de formação profissional necessários e suficientes para exercício da atividade de projeto de sistemas de micro e mini geração de energia fotovoltaica; destarte constar no rol de competências do projeto do curso: “*Coordenar atividades de utilização e conservação de energia, propondo a racionalização de uso e de fontes alternativas*”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBEROU:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de revisão de atribuição inicial, visto que não ficou comprovado que a Técnica em Eletrônica JANEMERE BARBOSA FERREIRA CALIXTO, cursou os conteúdos programáticos/conteúdos de formação profissional necessários e suficientes para atendimento do pleito.

2) Encaminhar o presente processo para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE), para que seja realizada a apreciação do mérito e emissão de parecer definitivo sobre o pedido.

João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

Eng. Mecânico **Paulo Henrique M. de Montenegro**
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)